

Nota Técnica

Referência: Parecer da Embrapa Pantanal sobre o substitutivo da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 750, de 2011, do Senador Blairo Maggi, que dispõe sobre a Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal e dá outras providências, cujo Relator foi o Senador Eduardo Lopes.

O PL Substitutivo 750/2011, em anexo ao final desta nota e disponível em http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=103831, avançou bastante em vários aspectos em relação à PL original, do Senador Blairo Maggi. De uma forma geral, foi efetuada pelo Relator uma análise consistente do PL original, procurando adotar os princípios de convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, como a Convenção de Ramsar e a Convenção de Biodiversidade, além de considerar o parecer da Embrapa Pantanal e de outras instituições sobre o PL original.

Houve um avanço expressivo no tratamento das questões relacionadas à pesca, neste PLS 750/2011 atendendo às sugestões dos pareceres emitidos pela Embrapa Pantanal e outras instituições. Foram definidas as diretrizes para uma política de pesca no intuito de promover o desenvolvimento da atividade em base sustentável para o Pantanal, procurando alinhar o PL com a Lei Nacional de Aquicultura e Pesca nº 11.959, de 29 de junho de 2009; foi retirada a proposição do Art. 16 de uma moratória para a pesca profissional e amadora, a qual foi considerada em dissonância com a Lei Nacional de Aquicultura e Pesca. Identificamos apenas três ajustes a serem efetuados sobre as questões relacionadas à pesca neste PLS, uma no Art. 2º e duas no Art. 5º, que serão apresentadas posteriormente neste documento.

No entanto, identificamos alguns problemas contextuais relevantes e outros pontos do texto que merecem melhor definição, os quais serão apresentados mais à frente neste documento. O novo texto não considera o Artigo 10º do novo Código Florestal, que define o

Pantanal como Área de Uso Restrito (AUR). É imprescindível que este marco jurídico seja levado em conta, assim como o fato de que o referido Artigo determina que o uso do Pantanal deve ser conduzido de forma ecologicamente sustentável. A sustentabilidade ecológica implica na adoção de parâmetros de natureza bio-ecológica como base para a definição *de formas, limites e regulamentos para o exercício das atividades econômicas, sem que isso inviabilize a economia*. Por esta vertente, a sustentabilidade ecológica se apoia em dois princípios fundamentais e norteadores das eventuais abordagens a serem adotadas: *a conservação da biodiversidade e a manutenção dos processos ecológicos*. Neste sentido, é preciso que as exigências da lei, bem como os recursos que ela disponibiliza (as facilidades por ela permitidas), sejam aderentes a estes dois princípios, os quais devem ser estritamente obedecidos.

Outro problema relevante refere-se à definição das Áreas de Preservação Permanente (APP) no Bioma Pantanal. Na forma como estão definidas e discriminadas no texto, as áreas de APP cobririam quase toda a planície, e resultariam em intrincados arranjos de faixas marginais espalhadas nas propriedades, inviabilizando a sua demarcação/cercamento. A lei, neste caso, seria ineficaz. Para as fazendas, inviabilizaria a atividade pecuária uma vez que grande parte destas áreas, que seriam consideradas APPs, corresponde a relevantes áreas de pastagens naturais. Além disso, no Artigo 7º, em seu Parágrafo 1º, o substitutivo permite o uso das APPs pelo gado para a pecuária extensiva, mas isso poderia ser questionado juridicamente, criando situação de insegurança, além de resultar em conflito técnico, já que "preservação" é um termo consagrado de restrição quase que absoluta. O relator também propõe uma permissão para substituição de vegetação nativa para implantação de pastagem cultivada em áreas de APP (Artigo 7º, Parágrafo 3º), gerando o mesmo conflito jurídico.

Na criação da proposta de um Decreto Estadual para implantação e regulamentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), que se encontra em elaboração pelo Estado do Mato Grosso do Sul, com a colaboração da Embrapa Pantanal, os técnicos estão enfrentando e buscando soluções para estas mesmas questões. Está sendo construída uma abordagem inovadora para lidar com as Áreas de Uso Restrito - AUR do Pantanal, estabelecida pelo Código Florestal. Deste modo, estamos sugerindo que esta mesma abordagem seja utilizada

no PL Substitutivo a fim de sanar os problemas enumerados anteriormente, além de definir parâmetros de manejo das paisagens em AUR no Pantanal. Vale mencionar que o Código Florestal determina quatro (4) tipos de zonas dentro de uma propriedade rural: Área de Uso Intensivo (AUI), Áreas de Reserva Legal (ARL), Área de Preservação Permanente (APP) e Área de Uso Restrito (AUR). Neste sentido, por ser um Bioma inteiro considerado uma AUR, o Pantanal é uma exceção e a intensidade das atividades econômicas deve ter limites, sob pena de não se obedecer ao que determina a legislação ambiental brasileira.

Ainda na proposta de Decreto estadual, estamos preconizando que algumas categorias ou elementos da paisagem sejam desconsiderados como de preservação permanente, estando, entretanto, protegidas pelo regime de AUR (campos inundáveis, baías menores que 30 ha e vazantes), como será detalhado mais à frente neste documento. Também indicamos ambientes específicos que devem ser mantidos e preservados como APP devido à sua fragilidade e por serem sistemas únicos, como as salinas (lagoas de água salina ou salitrada) da região da Nhecolândia. No que concerne à substituição de vegetação nativa, sugerimos o uso de parâmetros quantitativos e limites para esta prática baseados em ecologia de paisagem, conferindo uma base coerente à normativa, em detrimento de percentuais arbitrários generalizados e sem suporte científico.

O PL Substitutivo também não menciona outras práticas como a limpeza de pastagens pela remoção de vegetação invasora, o uso do fogo para manejo da vegetação campestre e o manejo florestal, todas elas atividades de relevância para a pecuária tradicionalmente praticada no Pantanal, mas que ao mesmo tempo apresentam risco de causar impactos no ecossistema. Por isso, merecem normatização e embasamento técnico-científico.

A seguir, apresentamos recomendações, comentários e sugestões de alteração do texto do PL Substitutivo sobre aspectos específicos abordados nesta análise.

Recomendações de modificações e comentários da Embrapa Pantanal sobre o PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 750 DE 2011 – SUBSTITUTIVO

Artigo 1º, Parágrafo único – A definição do Bioma Pantanal apresenta uma descrição não muito clara. Não define limites, nem caracteriza a região como uma planície aluvial inundável; a palavra utilizada é “alagada”, implicando em permanência da inundação, quando na realidade ela é sazonal na vasta maioria das situações do Pantanal e, portanto, a palavra indicada é “inundável”. O texto também define o Bioma como “Pantanal Mato-Grossense”, quando na verdade o Pantanal avança por outros países (Bolívia e Paraguai), além de estar dividido entre dois estados da Federação. O termo original, dado pelos portugueses que adentraram a região no século 17 e 18, definia apenas uma região cheia de áreas inundáveis de diversos tipos (ver Costa, 1999: pg. 179-180). Neste sentido sugerimos a seguinte redação:

O Bioma Pantanal corresponde às planícies aluviais inundáveis da Bacia do Alto Paraguai, formadas pelo rio Paraguai e seus tributários acima da foz do rio Apa, nos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, em região conhecida como Pantanal, onde ocorrem vários tipos de áreas úmidas, com hidrologia e características bióticas e abióticas particulares, solos hidromórficos e vegetação diversificada, predominando as savanas sujeitas à inundação periódica.

Artigo 2º - Neste artigo encontram-se as definições de termos e conceitos que serão abordados no PL Substitutivo. Uma das principais sugestões é a inclusão do conceito de "Área de Uso Restrito - AUR", o qual foi incorporado no Artigo 10º do novo Código Florestal e inclui o Pantanal nesta categoria. Entendemos que este conceito é central na definição de estratégias, limites e parâmetros de manejo do Bioma Pantanal pois, de fato, vem a substituir o conceito de "Área de Conservação Permanente - ACP", proposto pelo Autor no PL original e acolhido pela Embrapa Pantanal em sua análise de 2012 (Ofício nº 25, de 2012, da Embrapa Pantanal).

Ainda neste artigo, faz-se necessária a inclusão de dois outros conceitos, o de meandro abandonado e o de salinas, ambos importantes tipos de ambiente aquático do Pantanal, ficando sugerida a seguinte redação:

Meandro abandonado – antigo canal de meandro de rio e outros cursos d’água, abandonados ou que apresentam fluxo apenas em períodos de cheias, geralmente apresentando formato de ferradura, podendo ser corpos aquáticos permanentes ou sazonais, mas ainda apresentando leito, dique marginal e vegetação ciliar, podendo ou não estar conectado com o leito corrente do rio, e que no Pantanal pode ser chamado também de baía.

Salina - corpo d’água permanente ou temporário do Pantanal, existente unicamente na região da Nhecolândia, de água salobra, apresentando-se geralmente circundado por florestas e outras formações vegetais localizadas em cordilheiras, formando um sistema semifechado de aporte hídrico e de nutrientes, sendo assim sensível a alterações por desmatamento, aporte excessivo de nutrientes, assoreamento, entre outros;

Além destes, entendemos que outros incisos deste Artigo 2º requerem uma redação mais adequada dos conceitos, que são apresentadas a seguir:

Inciso V – sugerimos a seguinte definição:

Atividades econômicas sustentáveis - práticas de uso de recursos naturais, de habitats e de paisagens que estejam em conformidade com a manutenção da biodiversidade, dos processos ecológicos e dos serviços ecossistêmicos, resultando em mínimo impacto oriundo das atividades praticadas, de forma a atingir um equilíbrio entre aspectos econômicos, sociais e ambientais.

Inciso XVII – Sugerimos a seguinte redação, adotando o termo "Murundu", que é o termo de fato utilizado coloquialmente e em publicações, ao invés de "Murum dum":

Murundu: pequenas elevações ou montículos, geralmente arredondados, com altura entre dez e cento e cinquenta centímetros, não sujeitos à inundação, cobertos por vegetação arbórea de cerrado, em meio a uma matriz de áreas campestres mal drenadas em solo hidromórfico e inundáveis em época de chuva;

Inciso VII – A definição de baías requer mais clareza e incorporação de outras formas de ambientes aquáticos que geralmente recebem este nome por parte da população local no Pantanal. Sugerimos a seguinte redação:

Baía - nome regional conferido às pequenas lagoas permanentes ou temporárias do Pantanal, mas também utilizado para indicar os grandes lagos e lagoas marginais aos rios pantaneiros, incluindo, às vezes, meandros abandonados.

Inciso VIII – Sugerimos substituir o termo “vegetação natural própria”, que entendemos vago, por “vegetação paludícola ou hidrófila”, termo mais específico e que inclui plantas aquáticas e plantas tolerantes a inundação periódica, as quais ocorrem dentro e nas bordas destes ambientes no Pantanal.

Inciso IX – Os brejos apresentam tanto áreas inundadas (cobertas de água superficial) quanto áreas úmidas (solos encharcados) e áreas sazonalmente inundáveis. O termo “cacimba” também não é utilizado no Pantanal, sendo mais aplicável a ambientes de outras regiões do Brasil, como o Nordeste. Além disso, como este PL Substitutivo não contempla áreas de planalto, mas de Pantanal (planície de inundação), não é adequado incluir o termo “Brejos em áreas de planalto”, atendo-se apenas aos brejos do Pantanal. Assim, para maior clareza do conceito, sugerimos a seguinte redação:

Brejo: área inundada, úmida ou sazonalmente inundável onde há nascentes, olhos d'água e lagoas, coberta com vegetação paludícola ou hidrófila, que pode secar em anos excepcionalmente secos;

Inciso X – Sugerimos substituir o trecho “*de forma circular ou elíptica*” por “*com tendência ao formato circular ou elíptico*”, uma vez que o formato destas manchas florestais não é tão preciso como faz entender a redação do PL Substitutivo.

Inciso XI – Para uma melhor definição do termo regional “cordilheira”, sugerimos a seguinte descrição:

Cordilheira: áreas relativamente mais elevadas na planície pantaneira sobre a qual ocorrem diversos tipos de vegetação arbórea, livres de inundações a não ser em casos de cheias extremas; apresentam-se como corredores de florestas e cerrado de formato irregular e interconectado.

Inciso XII – O conceito de “corixo” adotado pode apresentar dificuldade de interpretação e assim sugerimos uma complementação da definição para que se ajuste melhor às características gerais destes cursos d’água típicos do Pantanal. Sugerimos a seguinte redação:

Corixo: termo regional que designa curso d’água permanente ou sazonal, sem uma nascente identificável, que drena as cheias no Pantanal através de um canal bem definido, conecta baías, rios e outros ambientes aquáticos principalmente durante a estação de cheia;

Inciso XIII: O termo “preservação” aborda a proteção da natureza num caráter explicitamente protetor e altamente restritivo, e propõe a criação de santuários intocáveis; já a “conservação”, contempla a proteção à natureza, mas aliada ao seu uso sustentável e

manejo criterioso, onde o homem executa o papel de gestor. Portanto, na definição do termo "defeso", sugerimos alterar os termos "preservação da espécie" para "conservação das espécies", uma vez que os peixes são recursos pesqueiros passíveis de utilização. Sugerimos a seguinte redação:

Defeso: a paralisação temporária da pesca para a conservação das espécies, tendo como motivação garantir, anualmente, a reprodução e/ou o recrutamento nas populações;

Inciso XXIII – O "Pulso de inundação" é um conceito-chave para o Pantanal e sua definição requer alterações e complementações, incluindo elencar alguns processos ecológicos-chave fundamentais para o Pantanal, sugerindo-se a seguinte redação:

Pulso de inundação: é o principal fator ambiental do Pantanal, consistindo no extravasamento das águas dos rios e demais corpos d' água para a planície durante a enchente e seu retorno ao leito na fase de vazante/seca; a alternância dos períodos hidrológicos de enchente, cheia, vazante e seca é determinante na produtividade, na distribuição e diversidade vegetal e animal, na sucessão da vegetação, no ciclo de nutrientes e nas características das paisagens da região, e influenciam também a produtividade da pecuária extensiva;

Inciso XXVI – O conceito de *Sustentabilidade ambiental*, na forma como foi apresentado, pode confundir "sustentabilidade" com "resiliência", a qual é a capacidade dos ambientes se recuperarem após algum distúrbio, natural ou não. Portanto, sugerimos a seguinte redação para torná-la mais precisa:

Sustentabilidade ambiental: capacidade de sustentação dos ecossistemas frente a atividades humanas, implicando na manutenção da biodiversidade e dos processos ecológicos-chave.

Inciso XXVII – A definição de vazantes necessita ajustes para maior clareza, de forma a caracterizá-las como cursos d'água com fluxo e direção definidos. Sugerimos a seguinte redação:

Vazante: termo regional que designa curso d'água sazonal do Pantanal que drena águas de cheias de origem fluvial ou pluvial, que não apresenta leito canalizado, exceto em alguns trechos, que possui um sentido de escoamento definido, passando gradualmente da fase aquática para a fase seca, convertendo-se em campos limpos, podendo ou não conter baiás em seu curso.

Inciso XVIII – a definição de vereda está pouco clara e não esclarece bem sobre sua vegetação típica, os buritizais, e não quaisquer outros tipos de palmeiras. Neste sentido, sugerimos a seguinte redação:

Vereda: área úmida contendo curso d'água com matas galeria, uma ou mais nascentes dispersas ou difusas, podendo conter trechos de água parada e charcos, buritizais alinhados com o canal de escoamento de água, circundados por uma extensão variável de campos úmidos em solo hidromórfico, eventualmente contendo capões de matas e buritizais esparsos.

Artigo 5º - Neste artigo, com muita propriedade, são definidas ações que cabem ao poder público em relação à política de pesca para a região, contudo, sugerimos a correção e complementação de conceitos nos incisos IX e XVI.

Inciso IX – Como o pescado capturado pelos pescadores de subsistência destina-se ao consumo próprio e não pode ser comercializado, é preciso corrigir a redação de "pescado capturado pela pesca de subsistência" para "pescado capturado pela pesca profissional".

Além do ecoturismo, a região do Pantanal apresenta outras formas como o turismo rural e de aventura a serem incentivadas e desenvolvidas. Portanto, sugerimos a complementação do texto de "*mediante o incentivo ao ecoturismo*" para "*mediante o incentivo ao ecoturismo e outras modalidades*". Assim, sugerimos que a redação seja alterada para:

IX - incentivar as ações de manutenção dos estoques pesqueiros, agregando valor ao pescado capturado pela pesca profissional, mediante o desenvolvimento das cadeias produtivas da carne e do couro do peixe, e pelos pescadores amadores, mediante o incentivo ao ecoturismo e outras modalidades;

Inciso XVI – Como a pesca de subsistência está relacionada à segurança alimentar, é extremamente difusa e destina-se ao consumo próprio, sugerimos alteração do texto para que o monitoramento, controle e fiscalização da pesca sejam efetuados apenas para as modalidades profissional e amadora. Além disso, o termo "estoque" deve ser redigido no plural, pois o ambiente comporta vários "estoques pesqueiros" que correspondem às diferentes espécies utilizadas pela pesca. Assim, sugerimos que a redação seja alterada para:

XVI – implantar sistema de monitoramento, controle e fiscalização da pesca nas modalidades profissional e amadora, mediante o fomento de estudos estatísticos quantitativos e qualitativos que abranjam os estoques e a produção das áreas naturais utilizadas para essa atividade;

Artigo 6º - A aplicação deste artigo, que trata das Áreas de Preservação Permanente, resultaria na transformação de quase todo o Pantanal em áreas de APP, já que inclui vários tipos de vegetação nesta categoria e define as APPs em faixas marginais a corpos d'água conforme o Código Florestal. Contudo, o Pantanal pode ser considerado uma paisagem de exceção, como bem o definiu o geógrafo Aziz Ab'Saber (2006), requerendo tratamento diferenciado de outras regiões. Como a maior parte do Pantanal constitui-se de ambientes aquáticos permanentes e/ou sazonais, este artigo, na forma como está redigido, implicaria

em definir as APPs a partir do nível máximo, ou seja, durante períodos de inundação, os quais são extremamente variáveis entre anos. O resultado seria um arranjo intrincado de faixas de APP os quais, somados às demais categorias preconizadas no PL Substitutivo, resultariam na inviabilização da pecuária tradicionalmente praticada no Pantanal.

O fato do artigo 7º, em seu Parágrafo 1º, permitir o uso pecuário das APPs no Pantanal não parece resolver o problema, uma vez que resultaria num conflito jurídico com a definição de preservação. Necessariamente, o tratamento das APPs será aquele constante pelo Código Florestal (Lei 12651 de 25 de maio de 2012), o qual em seus Artigos 7º, 8º, e 9º, que tratam do regime de proteção das APPs, deixa clara a obrigação de serem mantidas estas áreas “a qualquer título” pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante. Com isso, haveria uma insegurança jurídica indesejável em todo o Pantanal, com o gado frequentando as APPs de forma generalizada e não pontual como é permitido no Código Florestal. Posto desta forma, procedimentos como o isolamento das APPs (cercamento de áreas com contornos irregulares e em arranjos complexos), para que seja evitada a presença do gado, certamente levaria a um grande prejuízo em ambos os sentidos: econômico e ambiental, este último em função da necessidade de retirada de grandes volumes de madeira para as cercas, bem como pela abertura de picadas e aceiros. O resultado seria a inviabilização da circulação de bovinos nas propriedades, uma vez que as APPs cercadas resultariam em faixas interconectadas em verdadeiros labirintos.

Assim, o regime de métricas que define as APPs no Código Florestal atende a grande maioria dos Biomas Brasileiros, porém não é adequado para as condições hidrológicas e da paisagem natural em mosaico no Pantanal. Neste sentido, é relevante a consideração, neste PL Substitutivo, do capítulo sobre Área de Uso Restrito (AUR) constante no Código Florestal, que em seu Artigo 10º permite a exploração ecologicamente sustentável do Pantanal, devendo a mesma ser condicionada à autorização dos órgãos estaduais do meio ambiente, baseados nas recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa.

Considerando o que foi apresentado acima, e utilizando a opção que o Artigo 10º do Código Florestal apresenta para o Pantanal, a principal recomendação da Embrapa Pantanal para o uso da terra é permitir o uso dos diversos ecossistemas do Pantanal como Áreas de

Uso Restrito (AUR), definindo alguns ambientes mais críticos como APP. Como foi mencionada anteriormente, a Empresa está contribuindo na elaboração de uma proposta para um decreto do Estado do Mato Grosso do Sul regulamentando o Cadastro Ambiental Rural (CAR), que inclui o uso do Pantanal enquanto AUR, utilizando critérios técnicos para definir áreas e elementos de paisagem a serem manejados. Neste sentido, as atividades econômicas precisam ser viáveis, mas considerando a sustentabilidade ecológica preconizada no Código Florestal, estas devem ser exercidas de forma a manter a diversidade biológica e os processos ecológicos mais importantes para o funcionamento dos ecossistemas. Estes princípios orientam a definição de uma estratégia que garanta a conservação, ao mesmo tempo em que permite uma flexibilização no uso das propriedades rurais e no manejo da paisagem.

Nesta abordagem sugerida pela Embrapa Pantanal, as APPs dentro do Bioma Pantanal passariam a incluir as veredas, as salinas (por serem ambientes semi-fechados e extremamente sensíveis, além de importantes áreas para aves migratórias), os landis, os lagos e lagoas (baías) maiores que 30 hectares, além de margens de rios, corixos e meandros abandonados (em função da relevância ecológica e, especialmente, estabilidade de barrancos). Seriam então desconsiderados como APP os campos inundáveis, as vazantes e as baías menores que 30 hectares, além das cordilheiras, capões, florestas, brejos, murundus, entre outros listados no PL substitutivo, estando estes elementos protegidos sob o regime de uso restrito. Assim, grande parte das áreas importantes para a pecuária tradicional do Pantanal passaria ao regime de AUR, permitindo seu uso sem alteração de características naturais e processos ecológicos, como o fluxo da água das cheias. Estariam sendo garantidas as condições de preservação de aspectos sensíveis, obedecendo às métricas do Código Florestal em situações específicas, bem como permitindo o uso pecuário sem inconsistências jurídicas relativas ao uso de APPs, como aquelas que passarão a existir caso o texto atual do PL Substitutivo seja mantido.

Além destes aspectos gerais, que se revestem de grande importância para o uso sustentável do Pantanal, alguns trechos específicos merecem considerações e modificações, como segue.

Inciso I, item A - é preciso incluir que estes critérios se aplicam a corpos d'água com menos de 10 metros de largura (já que há métricas para cursos d'água mais largos).

Inciso II – sugerimos a inclusão de salinas, mas é preciso ainda equacionar o problema gerado pela inclusão das baías como áreas de APP em faixa marginal. O resultado deste Inciso seria, na forma como está no PL Substitutivo, um arranjo extremamente complexo de faixas marginais, dada à abundância e proximidade dessas baías e lagoas, especialmente na região da Nhecolândia. A aplicação destes critérios, na prática, seria inviável como discutido anteriormente. Sugerimos que as baías e lagoas menores que 30 ha não sejam consideradas candidatas a possuírem APPs em faixa marginal, estando estes ambientes protegidos como AUR. Para as salinas (lagoas de água salobra), landis e veredas, sugere-se que sejam protegidas integralmente como APP, seguindo os parâmetros avaliados e sugeridos pela Embrapa Pantanal, sendo vedado o acesso do gado (ver sugestão ao final da análise deste Artigo 6º).

Inciso IV, item D – É preciso definir claramente os limites das APPs em veredas, uma vez que o texto do substitutivo está impreciso quanto a isto. Sugerimos o seu detalhamento segundo o texto a seguir:

Nas veredas será computada como APP a faixa desde o curso d'água até o limite superior do campo úmido, independentemente do tipo de vegetação existente na área resultante.

Inciso IV, item F – é preciso identificar estes ambientes como “*meandros abandonados*”.

Parágrafo 1º - A redação constante no PL Substitutivo resolve que é preciso observar o nível mais alto dos corpos d'água para definir a faixa marginal a ser considerada como APP.

Entretanto, como o nível dos rios e outros corpos d'água no Pantanal é muito variável ao longo do ano e, mesmo o pico das cheias, difere muito de um ano outro, cria-se uma inconsistência indesejável. O próprio Código Florestal deixa de adotar o nível d'água, baseando-se no leito regular. No Pantanal, com raras exceções, métricas baseadas em faixas marginais e nível da água não são facilmente aplicáveis e nem são de fácil consenso, resultado em potenciais controvérsias. O leito regular, por outro lado, é de difícil identificação em corpos d'água que não possuem leitos encaixados como as vazantes, as baías, os brejos e outros. Dada a complexidade da paisagem na região, a estratégia sugerida pela Embrapa Pantanal baseia-se em utilizar critérios ecológicos e não apenas físicos, incluindo aí conceitos de ecologia de paisagem, para estabelecer os parâmetros de preservação, conservação e manejo em propriedades rurais do Pantanal. No caso das faixas marginais a cursos d'água, sugerimos o texto adotado pelo Código Florestal (leito regular), enquanto que para as veredas, landis e salinas sugerimos critérios físicos específicos para cada caso (ver sugestão de texto ao final da análise do Artigo 6º).

Parágrafo 3º - O texto deste parágrafo, na forma como foi redigido, resultaria na exigência de APPs até mesmo em tanques escavados e poços de draga implantados para prover água para o gado em períodos de seca extrema. Portanto, não é recomendável que esta orientação permaneça no PL Substitutivo.

Com base na análise dos diferentes aspectos do Artigo 6º exposta acima, sugerimos a seguinte redação para este artigo, que contempla o conjunto das indicações da Embrapa Pantanal:

Artigo 6º. No Bioma Pantanal, serão consideradas como APP as faixas marginais de rios, corixos, lagos e baías maiores que 30 hectares, além de meandros abandonados, conforme as métricas e critérios definidos pelo Código Florestal, e incluindo também as veredas, os landis e as salinas.

§ 1º. Nos landis, serão consideradas como APP toda a área de vegetação arbórea que cobre o curso d'água ou a este margeia, até seu limite

externo com a vegetação campestre ou de savana.

§ 2º. Nas veredas, serão consideradas como APP toda a área desde o curso d'água até o limite superior do campo úmido, independentemente do tipo de vegetação existente nesta área resultante.

§ 3º. Nas salinas, serão considerados como componentes da APP o corpo d'água regular, a faixa de praia e as matas e outros tipos de vegetação circundante (cordilheiras) em uma faixa marginal de 100 m contados a partir do limite interno destes tipos de vegetação.

a- Em situações em que a vegetação arbórea circundante apresente naturalmente largura menor que 100 metros, a APP fica limitada ao limite externo destes tipos de vegetação.

b- Em situações em que a vegetação arbórea, densa ou aberta, exceda a faixa de 100 metros incluída na APP, o proprietário poderá computar o excedente como Reserva Legal contígua à APP desde que promova sua proteção e cercamento.

§ 4º. As baías e lagoas menores que 30 ha, bem como suas margens, os campos inundáveis e as vazantes no Bioma Pantanal não são considerados APP, estando estas áreas protegidas e passíveis de utilização sob o regime de Área de Uso Restrito.

§ 5º. Baías maiores que 30 hectares que estiverem inseridas em vazante ou campo nativo, sem vegetação arbórea ao redor, estão excluídas da categoria de APP.

Artigo 7º - Este Artigo trata da intervenção ou supressão da vegetação nativa das APPs do Pantanal. O texto define que, entre outras motivações, estas intervenções serão justificadas para atividades de baixo impacto. Contudo, há dificuldade para se definir o que é uma

atividade de baixo impacto, e pode ser questionável se a pecuária se encaixa nesta categoria de forma generalizada. Além disso, se a supressão da vegetação for uma prática eventualmente adotada para manejo pecuário, como, por exemplo, para implantação de pastagens cultivadas, a mesma poderia ser considerada de alto impacto, ou como uso intensivo, dada a óbvia alteração ambiental resultante e seu impacto na biodiversidade. Permitir que esta prática incidisse em APPs, na forma como está no texto do PL Substitutivo, implicaria num inconveniente conflito jurídico e técnico por ferir a própria definição de APP.

Por outro lado, não há no *caput* deste artigo uma opção que flexibilize o manejo da paisagem para a prática da pecuária, como para implantação de pastagens cultivadas. Isto não é recomendável em função da importância desta como a principal atividade econômica e social do Pantanal, que vem sendo exercida de forma tradicional e, em certa medida, compatível com a conservação do ambiente em mais de 200 anos de ocupação, requerendo apenas ajustes para atingir níveis adequados de sustentabilidade ecológica. Consideramos de relevância capital a definição de critérios para orientar e limitar a eventual substituição da vegetação nativa para implantação de pastagens cultivadas, quando isso se faz necessário para manutenção ou aumento da produtividade da pecuária. A Embrapa Pantanal, com base nos conhecimentos gerados em estudos, propõe a adoção de critérios técnicos específicos para essas substituições, ao invés do estabelecimento de porcentagens generalizadas e arbitrárias para as propriedades rurais. Neste caso, o embasamento científico deve incluir parâmetros indicadores do nível de manutenção da diversidade biológica e dos processos ecológicos-chave, juntamente com a definição de critérios para a quantidade e localização das áreas de vegetação nativa a serem substituídas, bem como determinar os tipos de vegetação mais indicados em cada caso. A Embrapa Pantanal, ciente desta demanda, já desenvolveu uma base conceitual e científica para esta abordagem, a qual está indicando para a regulamentação do Cadastro Ambiental Rural - CAR no Mato Grosso do Sul, especialmente no que concerne ao Pantanal. Da mesma forma, a instituição se dispõe a colaborar também nos ajustes que se fizerem necessários neste PL Substitutivo.

Parágrafo 1º - Permite o uso pecuário extensivo em áreas de APP no Pantanal. Além de insegurança jurídica resultante do conflito deste tipo de uso com o conceito de preservação, há o agravante de que pelos critérios definidos no Artigo 6º praticamente todo o Pantanal se classifica como APP. Desta forma, sugerimos que seja considerado o Artigo 10º do Código Florestal, bem como recomendações gerais sobre o uso das AUR no Pantanal apresentados neste documento.

Parágrafo 3º - Permite a supressão de vegetação nativa das APPs do Pantanal, desde que licenciadas pelos órgãos competentes. Da mesma forma que o Parágrafo 1º, há conflito com o conceito de preservação e com aspectos jurídicos daí advindos. A mesma recomendação referente ao artigo 10º do Código Florestal se aplica neste caso. Neste parágrafo, sugerimos que seja proibida a substituição de vegetação nativa para implantação de pastagens cultivadas em áreas inundáveis, como beira de baías, brejos, vazantes e demais campos inundáveis não incluídos na categoria APP.

Artigo 8º - Este artigo permite o acesso de pessoas e animais às APPs, desde que para atividades de baixo impacto, mas não esclarece quais são estas atividades ou quais são os critérios para se considerar determinada atividade como de baixo impacto. É preciso equacionar este problema, sempre se apoiando no fato de que as APPs, por definição, são áreas de uso muito restrito.

Artigo 9º - Este artigo segue as normas para Reservas Legais - RL definidas pelo Código Florestal. Entretanto, é preciso considerar que não é permitido haver sobreposição de APPs e RL, a não ser por opção do proprietário, implicando em outras limitações previstas no Código Florestal. Por outro lado, o resultado do Artigo 6º deste PL Substitutivo classifica quase todo o Pantanal como APP, ficando bastante restrita a possibilidade de destinar 20% das propriedades como RL, na maioria dos casos. A solução para este problema é a observação do Artigo 10º do Código Florestal, o qual considera o Pantanal como AUR, além de adotar abordagens inovadoras, como as sugeridas pela Embrapa Pantanal, em especial no

que se refere às APPs.

Artigo 10º Inciso IV – Este artigo trata das atividades vedadas dentro do Bioma Pantanal, e entre elas está o desmatamento de cordilheiras, de capões, de diques marginais e de matas ciliares. Entretanto, parece haver um conflito com o Artigo 7º, Parágrafo 3º, que discorre sobre supressão da vegetação em áreas de APP, em especial quanto a cordilheiras e capões (as demais categorias listadas são APPs clássicas). Considerando que a biodiversidade está diretamente ligada com a diversidade de habitats em uma paisagem, não se constitui medida efetiva proteger determinados tipos de vegetação em detrimento de outros que, por conseguinte, estariam passíveis de supressão e substituição. O importante, com base na abordagem da sustentabilidade ecológica, é a manutenção da diversidade de habitats através de amostras significativas de todos os tipos presentes em determinada área ou propriedade rural.

Dada à complexidade das paisagens no Pantanal, faz-se necessária uma abordagem que favoreça a biodiversidade e não apenas parte dela, como resultaria do texto deste PL substitutivo, protegendo determinadas categorias e não outras. Numa paisagem complexa, as espécies e as comunidades animais e vegetais que compõem a biodiversidade não ocorrem de maneira igualitária em todos os ambientes, havendo muitas especificidades. Para plantas, por exemplo, as poucas espécies endêmicas do Pantanal ocorrem em áreas de campo, cerrado e ambientes inundáveis, e não nas florestas protegidas pela atual redação deste inciso.

Assim, sugerimos que outros critérios, e não apenas categorias de vegetação e porcentagens arbitrárias generalizadas, sejam adotados como base para orientar a supressão da vegetação nativa. Também é relevante que a aplicabilidade do critério a ser adotado deve ser tal que permita seu uso em qualquer região do Pantanal, em diferentes condições de paisagem, além de ser coerente na definição de limites para esta prática que garantam sustentabilidade ecológica (manutenção da biodiversidade e de processos ecológicos). Para isso, a Embrapa Pantanal sugere que a diversidade da paisagem seja adotada como parâmetro para manejo visando à definição dos critérios para a substituição da vegetação

nativa, já que existem conhecimentos técnicos suficientes para justificar seu uso. Com a implantação do CAR nos estados, conforme previsto no Código Florestal, a base cartográfica e mapas de vegetação estarão disponíveis tanto para mapeamento preciso das APPs como para a aplicação do critério sugerido pela Embrapa Pantanal, não havendo, portanto, impedimento de ordem técnica para isso. Finalmente, é preciso reconhecer o acerto do texto deste Inciso IV no sentido de impedir alterações no fluxo da água, uma vez que as cheias sazonais são o principal fator definidor da ecologia do Pantanal.

Parágrafo único – Discorre sobre a construção de estradas no Pantanal. Sugerimos uma modificação e um complemento no texto, ficando com a seguinte redação:

Se as estradas de acesso mencionadas no inciso II de alguma forma interferirem no fluxo das águas, estas deverão ser construídas com pontes, manilhas e outros mecanismos que possibilitem o livre fluxo das águas, sem nenhum represamento, e cujo escoadouro ou passagem esteja nivelado com o nível mais baixo do curso d'água de qualquer natureza.

Artigo 11º. As atividades econômicas desenvolvidas no Pantanal assim como seu licenciamento ambiental deverão atender os critérios estabelecidos por legislação estadual, mas sugerimos que seja determinado um prazo máximo para conclusão destes processos por parte dos órgãos ambientais estaduais. Para isso, deve ser incluído o seguinte parágrafo:

Parágrafo 1º. As ações de vistoria e de resposta aos pedidos de licenciamento ambiental não deverão ultrapassar o prazo máximo de doze (12) meses, a contar da data de entrada e protocolo do processo no Órgão Ambiental responsável, salvo justificativa cabível e documentada;

Artigo 13º - sugerimos definir melhor os produtos potencialmente perigosos proibidos pelo PL Substitutivo. Como sugestão, indicamos o seguinte complemento para este artigo ou para

inserção no Artigo 2º como um novo conceito.

Material potencialmente perigoso para transporte fluvial: materiais que possam causar mortalidade imediata ou tardia de animais e plantas, contaminação dos solos, água e fontes de alimentos, de difícil remoção ou absorção, e de longa permanência no meio ambiente, como combustíveis, óleos, produtos químicos tóxicos e fertilizantes, entre outros.

Parágrafo Único – Intervenções irreversíveis nos cursos d'água da Bacia do Alto Paraguai deverão obrigatoriamente ser licenciadas, não podendo causar alterações na velocidade de escoamento, no volume de água e na capacidade de transporte de sedimentos;

Artigo 15º. Este Artigo determina uma ação ao Estado sem descrever formas e recursos para isso. Entendemos ainda que o texto deve ser melhorado por meio de uma informação prestada pelos produtores, que obrigatoriamente deverão em breve realizar o Cadastro Ambiental Rural (CAR). Sugerimos que seja inserido um parágrafo específico que trate do processo de regularização ambiental das propriedades, requerendo a comunicação de eventuais diques, barragens, canais de drenagem e aterros existentes nas fazendas.

Parágrafo único - Barragens, diques, canais de drenagem artificial e aterros já existentes no Pantanal deverão ser notificados ao Órgão Ambiental Estadual através do Cadastro Ambiental Rural (CAR) específico para o Pantanal, podendo ser posteriormente vistoriados pelo Órgão Ambiental Estadual, o qual definirá a necessidade ou não de realização de ações corretivas por parte do proprietário ou responsável;

Artigo 17º - sugerimos uma pequena alteração no texto, que fica com a seguinte redação:

No uso e construção de estradas no bioma Pantanal deverá ser observada a

dinâmica hidrológica, visando à minimização dos impactos e evitando represamentos.

Artigo 18° - Trata da implantação de hidrelétricas na bacia do Alto Paraguai. É importante esclarecer que hidrelétricas não são construídas ou planejadas para as “bacias hídricas do Bioma Pantanal”, isto é, na planície de inundação, mas sim para áreas das nascentes e cursos superiores dos rios da Bacia do Alto Paraguai, localizadas nos planaltos circundantes. Também recomendamos explicitar que a gestão de recursos hídricos deve feita de forma integrada, e que a avaliação de impactos visando ao licenciamento de empreendimentos deve obedecer a uma análise baseada no sinergismo do conjunto de projetos existentes, cujos impactos acumulados incidem sobre o Bioma, e não pela análise individual de cada empreendimento, como é feito atualmente. Esta sugestão está fortemente alicerçada no fato de que as atividades humanas desenvolvidas nos planaltos circundantes ao Pantanal têm grande potencial de afetar o funcionamento dos ecossistemas na planície inundável, conforme já enfatizado no Ofício n° 25, de 2012, da Embrapa. Assim, recomendamos o seguinte texto:

Para a construção de hidrelétricas nas bacias hídricas que formam ou alimentam o bioma Pantanal é obrigatória a formulação de plano de gestão integrada de recursos hídricos com o objetivo de reduzir os efeitos sobre o pulso de inundação, o aporte de nutrientes e de sedimentos na bacia, com base em estudos detalhados de impacto ambiental sinérgico e acumulativo advindos destes empreendimentos, sempre considerando o conjunto de empreendimentos hidrelétricos já instalados na Bacia do Alto Paraguai.

Recomendamos ainda que seja explicitada a necessidade dos governos Estaduais e Federal em implantar um sistema de pagamento por serviços ecossistêmicos para propriedades rurais do Pantanal, de forma a aumentar a liquidez de propriedades que

desenvolvem suas atividades de forma comprovadamente sustentável. Os critérios para esta avaliação, visando à seleção de propriedades candidatas, devem ser auditáveis e seguir metodologia reconhecida, como aqueles do sistema Fazenda Pantaneira Sustentável (FPS), desenvolvido pela Embrapa Pantanal e parceiros. Consideramos também oportuno oferecer aos proprietários rurais do Pantanal que estejam agindo em conformidade com a lei uma forma de compensação pela conservação do Bioma, bem como pelos investimentos visando à proteção de APPs e pelas limitações de uso em AURs. Como o Pantanal é considerado Patrimônio Nacional pela Constituição Federal de 1988 e como uma região de uso restrito no novo Código Florestal, e considerando o princípio de *conservador-recebedor* constante neste PL Substitutivo, recomendamos o seguinte texto para detalhar o Artigo 5º, Inciso VI:

O Governo Federal deverá criar mecanismos de compensação financeira, como abatimentos no Imposto de Renda e no Imposto Territorial Rural, bem como políticas de crédito diferenciadas e desoneração da produção e comercialização, aos proprietários que respeitarem os termos desta Lei e, com especial tratamento, àqueles que promoverem ações adicionais de conservação no Bioma Pantanal.

Finalmente, salientamos que as recomendações constantes nesta Nota Técnica para as APPs, bem como para o manejo das paisagens e da vegetação para fins pecuários em AUR (substituição de vegetação nativa, uso do fogo e limpeza de pastagens) foram elaboradas de forma a constituir um conjunto interdependente e complementar. Desta forma, podem não serem efetivos se forem tratadas de forma isolada.

Corumbá, MS, 16 de outubro de 2013.

Literatura Citada:

AB'SABER, A. N. Brasil, paisagens de exceção: o litoral e o Pantanal Mato-grossense, patrimônios básicos. Ateliê Editorial, 2006.

COSTA, M. F. História de um país inexistente: O Pantanal entre os séculos XVI e XVIII. Kosmos, 1999.

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 750, de 2011, do Senador Blairo Maggi, que *dispõe sobre a Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **EDUARDO LOPES**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 750, de 2011, que “dispõe sobre a Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal e dá outras providências”, de autoria do Senador Blairo Maggi.

A proposição está dividida em 5 Capítulos. O Capítulo I determina as Disposições Gerais e a Seção I desse Capítulo as definições. O art. 1º do projeto descreve o Bioma Pantanal como *um conjunto de vida vegetal e animal, especificado pelo agrupamento de tipos de vegetação e identificável em escala regional, com influencia de clima, temperatura, precipitação de chuvas, pela umidade relativa, e solo que se localiza na bacia do Rio Paraguai.* O parágrafo único do art. 1º estabelece que as delimitações do pantanal brasileiro estão definidas em estudos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) que possui sede em Corumbá, também conhecida por EMBRAPA/PANTANAL.



O art. 2º estabelece as definições para os termos utilizados no projeto de lei, tais como “sustentabilidade ambiental” e “planície alagável do Pantanal”.

A Seção II do Capítulo I determina os objetivos e princípios da Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal no art. 3º. A Seção III do mesmo capítulo estabelece as diretrizes da Política no art. 4º. A Seção IV do Capítulo I descreve as atribuições do poder público no art. 5º e dos órgãos estaduais de meio ambiente no art. 6º.

O Capítulo II descreve as áreas protegidas. O *caput* do art. 7º, na Seção I desse Capítulo, define a Áreas de Proteção Permanente (APP) como coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, na planície alagável da Bacia do Rio Paraguai.

Os incisos do *caput* do art. 7º delimitam as APP como: as faixas marginais de qualquer curso d’água natural, desde a borda da calha do leito regular; as áreas no entorno de baías, lagos e lagoas naturais; as áreas no entorno dos reservatórios d’água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; as florestas e demais formas de vegetação situadas nas margens dos cursos d’água, perenes, intermitentes e/ou efêmeros, inclusive nos corixos; no entorno de baías, lagos e lagoas; no interior das ilhas; nas veredas e nos brejos; nos topos e encostas de morros isolados, com inclinação igual ou superior a 45º; e no entorno dos meandros, conectados ou não com rios.

O § 1º do art. 7º determina que as faixas marginais de preservação permanente terão como referencial o nível mais baixo dos rios e demais cursos d’água. O § 2º estabelece que a definição do nível mais baixo dos rios e demais cursos d’água, para fins de delimitação de APP na planície alagável, será efetuada durante o período sazonal de seca. O § 3º determina que não são consideradas APP o entorno dos reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d’água. O § 4º estabelece que no entorno dos reservatórios artificiais, situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a APP terá, no mínimo, 15 (quinze) metros. O § 5º dispõe que nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare é dispensada a reserva da faixa de proteção, desde que não impliquem nova supressão de áreas de vegetação nativa. O § 6º admite,



para a pequena propriedade ou posse rural familiar na planície pantaneira, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre. O § 7º admite nas áreas de faixas marginais de qualquer curso d'água natural e no entorno de baías, lagos e lagoas naturais a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada para os imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, desde que: sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente; esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos; seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente; não implique novas supressões de vegetação nativa; e o imóvel esteja inserido num projeto de licenciamento ambiental de propriedades rurais.

A Seção II do Capítulo II cria a figura das Áreas de Conservação Permanente, definidas no art. 8º: os campos inundáveis; os corixos; os meandros de rios; as baías e lagoas marginais; as cordilheiras; os diques marginais naturais; e os capões de mato e os murunduns.

O art. 9º possibilita a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Conservação Permanente na área alagável do Pantanal nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental. O § 1º do art. 9º permite nos campos inundáveis o acesso e uso para a pecuária extensiva; e as atividades e a atividade turística, a habitação dos ribeirinhos, a sede e os retiros de fazendas nos diques marginais naturais, nos capões de mato e nos murunduns, desde que as intervenções não impeçam o fluxo da água. O § 2º possibilita, por meio de prévio licenciamento junto aos órgãos estaduais de meio ambiente, na forma do regulamento, a supressão parcial da vegetação nativa nas Áreas de Conservação Permanente, visando sua substituição. O § 3º permite nas Áreas de Conservação Permanente a construção de estradas para acesso às propriedades rurais, desde que não impeçam o fluxo de água. O § 4º dispensa a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes. O § 5º determina que não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além dos previstos na proposição.



O art. 10 permite o acesso de pessoas e animais às APP para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

O Capítulo III impõe as restrições de uso, de modo que o art. 11 veda: o licenciamento de criatórios de espécies da fauna que não sejam autóctones da bacia hidrográfica; a implantação de projetos agrícolas, exceto a atividade agrícola de subsistência e a pecuária extensiva; a construção de diques, barragens ou obras de alterações dos cursos d'água, exceto açudes, tanques para piscicultura e pecuária extensiva, estabelecidos fora das linhas de drenagens, bem como para recuperação ambiental, a construção de estradas para acesso as propriedades rurais e empreendimentos hoteleiros dentro dos limites da planície alagável, desde que não impeçam o fluxo natural da água; a implantação de assentamento rural; a instalação e funcionamento de atividades de médio e alto grau de poluição e/ou degradação ambiental na planície alagável, tais como: plantio de cana, implantação de usinas de álcool e açúcar, carvoarias, abatedouros e outras atividades de médio e alto grau de poluição e ou degradação. O parágrafo único do art. 11 determina que as estradas destinadas ao acesso a propriedades rurais e a empreendimentos hoteleiros dentro dos limites da planície alagável, que de alguma forma interfiram no fluxo das águas, deverão ser construídas com obras de arte que possibilitem o fluxo das águas.

O Capítulo IV normatiza o licenciamento ambiental na planície alagável do Pantanal. O art. 12 estabelece que o empreendimento ou atividade localizado na planície alagável do Pantanal e em faixa marginal de dez quilômetros deverá, obrigatoriamente, ser vistoriado pelo órgão ambiental, antes da emissão de parecer técnico conclusivo do processo de licenciamento.

O art. 13 permite a limpeza de pastagem para as espécies pombeiro (*Combretum lanceolatum* e *Combretum laxum*), canjiqueira (*Byrsonima orbignyana*), pateiro (*Couepia uiti*), pimenteira (*Licania parvifolia*), cambará (*Vochisia divergens*), algodoeiro (*Ipomoea fistulosa*), mata-pasto-amarelo (*Cassia aculeata*), amoroso (*Hydrolea spinosa*) e arrebenta-laço (*Sphinctanthus micropyllus*), para fins da pecuária extensiva. O § 1º do art. 11 libera a substituição da vegetação nativa por pastagens de melhor valor nutricional nas áreas não alagáveis, mas passíveis de exploração, que não sejam capões, cordilheiras, diques marginais naturais e matas ciliares. O § 2º determina que a retirada de material madeireiro de espécies arbóreas deverá ser solicitada mediante apresentação do Plano de Exploração Florestal (PEF), nos moldes do roteiro do órgão estadual de meio ambiente, por meio



do licenciamento ambiental da propriedade rural. O § 3º veda o desmate nos capões, cordilheiras, diques marginais naturais e matas ciliares, exceto quando necessárias para o acesso à habitação dos ribeirinhos, à sede e aos retiros de fazendas e para o desenvolvimento de atividades turísticas, mas quando não impedirem o fluxo da água. O § 4º proíbe a limpeza de pastagem nos capões, nas cordilheiras, nos diques marginais naturais e nas matas ciliares. O § 5º condiciona a limpeza de pastagens, quando se tratar da espécie cambará (*Vochisia divergens*), ao estabelecimento do diâmetro mínimo do espécime, na forma do regulamento.

O art. 14, em termos práticos, libera a piscicultura e a criação de animais silvestres, desde que as espécies sejam naturais da Bacia do Rio Paraguai. O art. 15 determina que a navegação comercial nos rios da Bacia do Rio Paraguai deve ser compatibilizada com a conservação e a preservação do meio e não pode transportar materiais potencialmente perigosos.

O Capítulo V estabelece as disposições transitórias. O art. 16 estabelece moratória por cinco anos nos rios do pantanal brasileiro para a pesca profissional e amadora, devendo o Governo Federal instituir um programa de apoio aos pescadores profissionais existente no pantanal.

O art. 17 determina que os órgãos estaduais de meio ambiente identifiquem, dentro de cinco anos, as barragens, diques e aterros existentes na planície alagável do Pantanal e fixarão aos responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, prazo para remoção ou adequação, se constatado que as obras causam significativos danos ao ecossistema do Pantanal.

O art. 18 obriga o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e as organizações (*sic*) estaduais de meio ambiente a promoverem a realização de plano de manejo para as Unidades de Conservação existentes na Planície Alagável do Pantanal, no prazo de cinco anos.

O art. 19 determina que no uso e construção de estradas na Planície Alagável da Bacia do Rio Paraguai deverá ser observada a dinâmica hidrológica, visando à minimização dos impactos de represamento.

O art. 20 trata da cláusula de vigência, estabelecendo que a lei entre em vigor na data de sua publicação.



A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Assuntos Econômicos (CAE); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 750, de 2011, cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelecido no art. 24 da Constituição Federal. Em especial, regulamenta o art. 225 da Constituição que define que biomas, como o Pantanal, são patrimônios nacionais e devem ser regidos por uma lei específica. Portanto, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

Entretanto, por ter sua origem no Poder Legislativo, a proposição não deveria atribuir obrigações e funções para órgãos das administrações federal e estaduais, pois essas ações são competência do Poder Executivo. Desse modo, são necessárias alterações à proposição, em especial nos arts. 6º, 12, 17 e 18, no parágrafo único do art. 1º, no inciso XXVII do art. 2º, no inciso I do § 7º do art. 7º e no § 2º do art. 9º para evitar conflito entre os Poderes.

Além disso, cabe enfatizar que o § 1º do art. 24 da Constituição Federal determina que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. Por conseguinte, o art. 13, por apresentar normas específicas, necessita alteração para tornar viável a atuação do poder regulamentador da administração federal e a competência supletiva legislativa dos Estados.



A vedação aos assentamentos rurais contida no inciso IV do art. 11 do PLS nº 750, de 2011, deve ser considerada inconstitucional, por impossibilitar a reforma agrária na região e, desse modo, ferir o art. 184 da Constituição. Nessa situação específica, incumbe ressaltar que assentamentos agroextrativistas e de desenvolvimento sustentável são uma solução não só para a parte ambiental, mas também para a questão social do Pantanal. Desse modo, a vedação à implantação de projetos agrícolas, exceto a atividade agrícola de subsistência e a pecuária extensiva, presente no inciso II do art. 11 também é deletéria.

Com relação à juridicidade, cabe advertir que o projeto necessita ser compatibilizado com a legislação vigente e com os acordos internacionais dos quais nosso país é signatário. Com relação aos tratados e convenções internacionais, podemos notar que o projeto necessita adequação à Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional – Convenção de Ramsar (Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996) e à Convenção sobre Diversidade Biológica (Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998).

Em especial, a demarcação do bioma Pantanal na proposição deveria observar a definição estabelecida pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) no Programa “O Homem e a Biosfera” (COBRAMAB), pois o Pantanal é considerado Reserva da Biosfera e Patrimônio da Humanidade desde 2000. Para atender às Convenções de Ramsar e sobre Diversidade Biológica, dever-se-ia constituir restrições ao uso de agrotóxicos e ao plantio de transgênicos na região, com o objetivo de conservar a diversidade biológica e garantir a preservação das aves aquáticas, que são espécies muito suscetíveis à contaminação por produtos químicos.

O § 1º do art. 13, que permite a substituição da vegetação nativa para a implantação de pastagens cultivadas, pode acarretar a perda de diversidade biológica, sendo, portanto, incompatível com a Convenção sobre Diversidade Biológica.

Cabe também adaptar o PLS nº 750, de 2011, às Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Lei de Recursos Hídricos), nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico), nº 11.959, de 29 de junho de 2009 (Lei da Aquicultura e Pesca), nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Lei dos Resíduos Sólidos) e nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Lei de Proteção da Mata Nativa).



No caso específico da adequação à Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, consideramos que existe um conflito entre as definições de APP (art. 7º) e de Áreas de Conservação Permanente (arts. 8º e 9º), de modo que as pastagens naturais podem ser consideradas pertencentes a ambas categorias. Dessa maneira, deve ser considerada desnecessária a criação da figura das Áreas de Conservação Permanente, sendo preferível ater-se à definição já estabelecida para as APP, com as alterações necessárias ao ambiente do Pantanal, como a participação do gado solto na manutenção do ecossistema e das pastagens nativas. Também devemos enfatizar que houve omissão das áreas de Reserva Legal no Capítulo II da proposição e nesse caso incumbe a introdução de um artigo sobre o tema ao projeto.

Além disso, para atender às Leis de Resíduos Sólidos e do Saneamento Básico, compete alterar o inciso XI do art. 5º da proposição. Nesse caso, a alteração também busca a implementação da instalação de estações de tratamento de esgoto nas cidades do Pantanal, que são um fator importante na contaminação dos recursos hídricos.

Existe, ainda, a necessidade de alterar os arts. 1º, 2º e 3º para acomodar as normas da Lei de Recursos Hídricos sobre gestão de bacias hidrográficas. O objetivo dessas alterações é considerar a gestão das bacias da região desde as suas nascentes e os efeitos dos empreendimentos hidrelétricos nos rios da bacia do Paraguai sobre o “pulso de inundação”, que é considerado o principal fator que define a ecologia do Pantanal.

A moratória de cinco anos para a pesca profissional e amadora, presente no art. 16 da proposição, está em dissonância com a Lei da Aquicultura e Pesca. Seria mais apropriado incluir uma política pesqueira que promova o desenvolvimento sustentável da atividade, conforme preconizado pela Lei nº 11.959, de 2009. Não existe base técnica que justifique a moratória e cabe enfatizar que esses setores, por dependerem efetivamente da preservação dos recursos pesqueiros, normalmente promovem a conservação do Pantanal.

O projeto também precisa ter incluído um artigo que comine sanções penais, de preferência relacionadas à Lei de Crimes Ambientais.



Embora sejam de mérito ambiental, também consideramos que devem ser acatadas as propostas enviadas pela Embrapa-Pantanal por meio do Ofício nº 25, de 2012. Portanto, torna-se necessário incluir o princípio “conservador-recebedor” no art. 3º do projeto, para poder estabelecer na proposição mecanismos de estímulo às atividades que sejam sustentáveis; e, no art. 15, que trata da navegação fluvial, é preciso impedir que as intervenções irreversíveis nos cursos d’água alterem a velocidade do escoamento, o volume de água e a capacidade do transporte de sedimentos.

No tocante à técnica legislativa, o PLS nº 750, de 2011, necessita de correções para a sua adequação ao estabelecido na Lei Complementar nº95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”. Para atender o art. 7º da Lei Complementar nº 95, 1998, o art. 1º da proposição deveria indicar o objetivo da norma legal.

Cumpram também rever as definições decorrentes do art. 2º do projeto com relação aos aspectos técnicos, para possibilitar maior clareza e precisão. O mais sensato, no caso, é utilizar a terminologia estabelecida pela legislação existente. Por exemplo, no art. 2º do projeto também deveriam ser incluídos outras modalidades de pesca além da de subsistência, como a pesca amadora.

Incumbe padronizar a terminologia ao longo do texto da proposição e, em especial, utilizar o termo “bioma Pantanal” ao invés “bacia do rio Paraguai” quando está se referindo ao bioma e não à bacia hidrográfica. A utilização do termo “bioma Pantanal” deve ser feita ao invés do termo “planície alagável do Pantanal”, pois o ecossistema é constituído tanto pela região alagável quanto pela não alagável.

Ainda no aspecto da técnica legislativa, cabe evitar a separação dos artigos da proposição em Capítulos e Seções, por ser um projeto de lei de apenas 20 artigos.

Dessa maneira, diante das diversas alterações a que deve ser submetido o projeto, para adequá-lo às normas existentes referentes à elaboração de leis, aos aspectos de juridicidade, corrigir aspectos constitucionais e acatar as sugestões provenientes da Embrapa-Pantanal, cabe a apresentação de uma emenda substitutiva.



III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 750, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 750, DE 2011

Dispõe sobre a Política de Gestão e Proteção do
Bioma Pantanal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal, define seus princípios e as atribuições do poder público para a manutenção da sustentabilidade ambiental, econômica e social do bioma.

Parágrafo único. O bioma Pantanal é constituído principalmente por uma savana estépica, alagada em sua maior parte, que cobre a região de abrangência do Pantanal Mato-Grossense e de áreas de influência das cabeceiras dos rios que estruturam o sistema hídrico da planície pantaneira.

Art. 2º Para os efeitos dessa Lei, entende-se por:

I – aquicultor: a pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, exerce a aquicultura com fins comerciais;

II – aquicultura: a atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, implicando a propriedade do estoque sob cultivo, equiparada à atividade agropecuária;

III – Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;



IV – aterro: áreas com níveis elevados por deposição de solo ou outros materiais, efetuadas pelas comunidades tradicionais e populações indígenas para a construção de casas ou a plantação de lavoura de subsistência;

V – atividades econômicas sustentáveis: atividades que promovem a inclusão social, o bem-estar econômico e a conservação dos bens ambientais;

VI – bacia hidrográfica: conjunto de terras que fazem a drenagem da água das precipitações para esse curso de água e seus afluentes;

VII – baía: corpo d'água perene ou temporário, isolado ou conectado a um curso d'água, com vegetação arraigada nas bordas ou eventualmente flutuante;

VIII – brejo em áreas de planície: área inundada, coberta por vegetação natural própria, com predominância de arbustos, trepadeiras e herbáceas, caracterizada pela presença de vegetação hidrófila, que pode secar em anos excepcionais;

IX – brejo em áreas de planalto: área inundada onde há nascentes, olhos d'água e cacimbas, coberta com vegetação natural própria, com predominância de arbustos, trepadeiras e herbáceas, caracterizada pela presença de vegetação hidrófila, que pode secar em anos excepcionais;

X – capão: elevações do terreno de forma circular ou elíptica, onde cresce vegetação arbórea, normalmente rodeadas por campos associados à inundação ou ao encharcamento sazonal dos solos;

XI – cordilheira: elevações que apresentam formas sinuosas, alongadas e extensas, de origem relacionada à deposição aluvial, com predominância de vegetação arbórea, normalmente rodeadas por campos associados à inundação ou ao encharcamento sazonal dos solos;

XII – corixo: curso d'água natural permanente, intermitente ou efêmero, com fluxo que se alterna em função da sazonalidade climática e do ciclo hidrológico, que interliga baías, lagoas, córregos e rios na planície alagável, com função hídrica de enchê-la e esvaziá-la, e função ecológica essencial como, por exemplo, servir de repositório de biota para colonização dos biótipos aquáticos;



XIII – defeso: a paralisação temporária da pesca para a preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução e/ou o recrutamento, bem como as paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes;

XIV – dique artificial: aterro levantado com objetivo de impedir ou controlar a entrada e saída de água;

XV – dique marginal natural: porção de terra mais elevada na margem dos rios, córregos e corixos, proveniente do transporte pelas águas durante as cheias do material em suspensão que ali se deposita, de pequena extensão, com altura decrescente no sentido transversal ao curso d'água, ocupado ao longo do tempo pela comunidade pantaneira e por ribeirinhos, fazendeiros e pousadas;

XVI – meandro: trecho da calha do rio, com duas curvaturas consecutivas e alternadas, fruto da interação entre as vazões líquidas e sólidas impostas e a erosividade de suas margens e que, nos leitos aluvionares, pode apresentar sequência de curvas separadas por trechos retilíneos curtos;

XVII – murundum: microrrelevo em forma de pequenas elevações ou montículos ou cocurutos, geralmente arredondados, com altura entre dez e cento e cinquenta centímetros e diâmetro de até vinte metros, temporariamente inundável nas partes mais baixas durante o período chuvoso, formado em solos hidromórficos com deficiência em drenagem, que contém, comumente, no perfil, concreções ferruginosas e é de grande importância ecológica por controlar o fluxo de água, a deposição de nutrientes, a conservação de água de superfície e a biodiversidade;

XVIII – pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;

XIX – pesca de subsistência: pesca artesanal praticada por populações ribeirinhas, tradicionais ou pantaneiras, sem fins comerciais, para complementação da alimentação familiar, inclusive do pescador profissional artesanal no período da piracema;

XX – pescador amador: a pessoa física, brasileira ou estrangeira, que, licenciada pela autoridade competente, pratica a pesca sem fins econômicos;



XXI – pescador profissional: a pessoa física, brasileira ou estrangeira residente no País que, licenciada pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica;

XXII – povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, e utilizam conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

XXIII – pulso de inundação: inundação sazonal característica das bacias hidrográficas do bioma Pantanal, com os níveis de enchente, cheia, vazante e seca influenciando a produtividade e a diversidade vegetal e animal da região;

XXIV – recursos pesqueiros: os animais e os vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura;

XXV – Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

XXVI – sustentabilidade ambiental: manutenção da capacidade de sustentação dos ecossistemas, o que implica a capacidade de absorção e recomposição dos ecossistemas em face das interferências antrópicas;

XXVII – vazante: área rebaixada em relação aos terrenos contíguos ou planície, levemente inclinada, periodicamente inundada pelo refluxo lateral de rios e lagos ou pela precipitação direta, contribuindo para a drenagem das águas sazonais;

XXVIII – vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com palmáceas, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas.



Art. 3º A Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal tem por objetivo promover a preservação e a conservação dos bens ambientais, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental, bem como assegurar a manutenção da sustentabilidade e o bem-estar da população envolvida, atendidos os seguintes princípios:

- I – da precaução;
- II – do poluidor-pagador;
- III – do usuário-pagador;
- IV – do conservador-recebedor;
- V – da prevenção;
- VI – da participação social e da descentralização;
- VII – da ubiquidade;
- VIII – da bacia hidrográfica;
- IX – do direito humano fundamental;
- X – do desenvolvimento sustentável;
- XI – do limite;
- XII – da proteção do bioma Pantanal como patrimônio nacional, Sítio Ramsar e Reserva da Biosfera;
- XIII – do reconhecimento dos saberes tradicionais como contribuição para o desenvolvimento e a gestão das potencialidades da região;
- XIV – do respeito às formas de uso e de gestão dos bens ambientais utilizados por povos e comunidades tradicionais, bem como a sua valorização;
- XV – do respeito à diversidade biológica e aos valores ecológicos, genéticos, sociais, econômicos, científicos, educacionais, culturais, religiosos, recreativos e estéticos associados.

Art. 4º São diretrizes da Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal:



I – a articulação dos órgãos federais, estaduais e municipais de meio ambiente, desenvolvimento rural, indústria, comércio, turismo e gestão de recursos hídricos e desses órgãos com a sociedade civil organizada;

II – a integração das gestões ambiental, dos recursos hídricos e do uso do solo;

III – a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos povos e comunidades tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses;

IV – a garantia dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais à autodeterminação na construção de políticas de gestão em território tradicional;

V – a consolidação e a ampliação de parcerias internacional, nacional, estadual, interestadual e setorial para o intercâmbio de informações e a integração de políticas públicas articuladas e aplicáveis ao bioma Pantanal;

VI – a ordenação da ocupação territorial do Pantanal, na forma da lei;

VII – o estímulo e o apoio às atividades econômicas sustentáveis;

VIII – o reconhecimento, a implementação e o subsídio a atividades sustentáveis desenvolvidas por povos e comunidades tradicionais;

IX – o incentivo a ações que se coadunam com os objetivos da Convenção sobre Diversidade Biológica e o estabelecimento de restrições para as ações contrárias aos objetivos da Convenção;

X – o incentivo a atividades de ecoturismo como forma de gerar emprego e renda e de fiscalizar, proteger e divulgar o ambiente pantaneiro.

Art. 5º Incumbe ao poder público:

I – articular a criação de uma política integrada para bioma Pantanal;

II – fomentar a certificação ambiental das atividades sustentáveis desenvolvidas no bioma Pantanal;

III – incentivar a recuperação de áreas degradadas;



IV – promover o ordenamento do turismo no bioma Pantanal, em especial do ecoturismo, em conjunto com ações de educação ambiental;

V – criar e implementar mecanismos de prevenção e combate à biopirataria e ao tráfico de animais silvestres;

VI – promover a criação de mecanismos econômicos de incentivo às atividades de preservação e conservação ambiental;

VII – incentivar ações que contribuam para o manejo sustentável dos recursos pesqueiros e da fauna silvestre típica do bioma Pantanal, mediante plano de manejo;

VIII – promover pesquisas científicas, sociais e econômicas visando à implementação de novas unidades de conservação da natureza e de corredores ecológicos no bioma Pantanal;

IX – incentivar as ações de manutenção dos estoques pesqueiros, agregando valor ao pescado capturado pela pesca de subsistência, mediante o desenvolvimento das cadeias produtivas da carne e do couro do peixe, e pelos pescadores amadores, mediante o incentivo ao ecoturismo;

X – estimular formas ambientalmente corretas de produção agropecuária, manejo florestal, agroextrativismo, silvicultura e geração de energia no bioma Pantanal;

XI – promover ações com a finalidade de implantar os serviços públicos de saneamento básico nas bacias hidrográficas do bioma Pantanal, conforme o estabelecido na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com especial atenção à implantação de estações de tratamento de esgoto;

XII – a coleta e a disposição final adequada dos resíduos sólidos, conforme o estabelecido pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

XIII – incentivar a manutenção e a conservação de áreas naturais, mediante incentivo à criação de unidades de conservação da natureza no bioma Pantanal;

XIV – desenvolver programas de monitoramento da fauna, da flora e de controle de espécies exóticas no bioma Pantanal;



XV – realizar diagnóstico e monitoramento dos impactos ambientais no bioma Pantanal e propor programas que visem à minimização desses impactos, com a participação das empresas e dos produtores rurais, de modo a contribuir para a melhoria da gestão ambiental e permitir o aperfeiçoamento de acompanhamento e controle;

XVI – implantar sistema de monitoramento, controle e fiscalização da pesca, em todas as suas modalidades, mediante o fomento de estudos estatísticos quantitativos e qualitativos que abranjam o estoque e a produção das áreas naturais utilizadas para essa atividade;

XVII – fomentar ações visando ao manejo sustentável dos recursos vegetais nativos;

XVIII – controlar e fiscalizar a extração, o transporte e o comércio de iscas vivas;

XIX – ordenar as atividades poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, implantadas e a serem implantadas no bioma Pantanal.

Art. 6º São consideradas Áreas de Preservação Permanente no bioma Pantanal, para efeitos desta Lei:

I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta metros) às margens dos cursos d'água, perenes, intermitentes e/ou efêmeros, inclusive corixos e brejos;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II – as áreas no entorno de baías, lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de 100 (cem) metros, em zonas rurais;



III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV – as florestas e demais formas de vegetação nativa:

a) nas margens dos cursos d'água, perenes, intermitentes e/ou efêmeros, inclusive nos corixos, conforme os seguintes limites;

b) no entorno de baías, lagos e lagoas, em faixa marginal de 100 (cem) metros;

c) no interior das ilhas;

d) nas veredas e nos brejos;

e) nos topos e encostas de morros isolados, com inclinação igual ou superior a 45°;

f) no entorno dos meandros, conectados ou não com rios, considerando os limites estabelecidos no inciso I deste artigo;

V – os campos inundáveis;

VI – os corixos;

VII – os meandros de rios;

VIII – as cordilheiras;

IX – os diques marginais naturais;

X – os capões de mato e os murunduns.

§ 1º As faixas marginais de preservação permanente terão como referencial o nível mais alto dos rios e demais cursos d'água.

§ 2º Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água.

§ 3º No entorno dos reservatórios artificiais, situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.



§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare é dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*, desde que não impliquem nova supressão de áreas de vegetação nativa.

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar na planície pantaneira, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I – sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade;

II – esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III – seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV – não implique novas supressões de vegetação nativa;

V – o imóvel esteja inserido num projeto de licenciamento ambiental de propriedades rurais.

Art. 7º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente no bioma Pantanal somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º Nas Áreas de Preservação Permanente relacionadas no inciso V do *caput* do art. 6º será permitido o acesso e uso para a pecuária extensiva.



§ 2º Nas Áreas de Preservação Permanente relacionadas nos incisos IX e X do *caput* do art. 6º serão permitidas as atividades turísticas, habitação dos ribeirinhos, sede e retiros de fazendas, vedadas às intervenções que impeçam o fluxo da água.

§ 3º A supressão da vegetação nativa nas Áreas de Preservação Permanente deverá ser realizada por meio de prévio licenciamento junto aos órgãos ambientais competentes.

§ 4º Nas Áreas de Preservação Permanente será permitida a construção de estradas para acesso às propriedades rurais, desde que não impeçam o fluxo de água.

§ 5º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes.

§ 6º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além dos previstos nesta Lei.

Art. 8º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

Art. 9º O imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observado o percentual mínimo de 20% (vinte por cento), em relação à área do imóvel.

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto no *caput* deste artigo, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º Os empreendimentos de saneamento básico não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.



§ 3º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 4º Não será exigida Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

Art. 10. Ficam vedados, no bioma Pantanal:

I – o licenciamento de criatórios de espécies da fauna que não sejam autóctones da bacia hidrográfica;

II – a construção de diques, barragens ou obras de alterações dos cursos d'água, exceto açudes, tanques para piscicultura e pecuária extensiva, estabelecidos fora das linhas de drenagens, bem como para recuperação ambiental, a construção de estradas para acesso as propriedades rurais e empreendimentos hoteleiros dentro do bioma Pantanal, desde que não impeçam o fluxo natural da água;

III – a instalação e funcionamento de atividades de médio e alto grau de poluição e/ou degradação ambiental no bioma Pantanal, tais como: plantio de cana, implantação de usinas de álcool e açúcar, carvoarias, abatedouros e outras atividades de médio e alto grau de poluição e ou degradação;

IV – o desmate nos capões, cordilheiras, diques marginais naturais e matas ciliares, exceto quando for para acesso habitação dos ribeirinhos, sede e retiros de fazendas e desenvolvimento de atividades turísticas, vedadas às intervenções que impeçam o fluxo da água;

V – o uso de agrotóxicos e o plantio de transgênicos.

Parágrafo único. Se as estradas de acesso mencionadas no inciso II de alguma forma interferirem no fluxo das águas, estas deverão ser construídas com pontes, manilhas e outros mecanismos que possibilitem o fluxo das águas.



Art. 11. Qualquer empreendimento ou atividade localizado no bioma Pantanal deverá, obrigatoriamente, ser previamente vistoriado pelo órgão ambiental competente antes da emissão de parecer técnico conclusivo do processo de licenciamento.

Art. 12. As atividades de piscicultura e criação de animais da fauna silvestre só poderão ser licenciadas se as espécies forem de ocorrência natural no bioma Pantanal.

Art. 13. A navegação comercial nos rios das bacias hidrográficas do bioma Pantanal deve ser compatibilizada com a conservação e preservação do meio ambiente, buscando a manutenção da diversidade biológica e recursos hídricos, adaptando-se as embarcações aos rios, vedado o transporte de produtos potencialmente perigosos.

Parágrafo único. Nas bacias hidrográficas do bioma Pantanal estão vedadas as intervenções irreversíveis nos cursos d'água que alterem a velocidade do escoamento, o volume de água e a capacidade do transporte de sedimentos.

Art. 14. O poder público implementará ações com o objetivo de conciliar o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais por parte dos pescadores amadores e profissionais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:

- I – os regimes de acesso;
- II – a captura total permissível;
- III – o esforço de pesca sustentável;
- IV – os períodos de defeso;
- V – as temporadas de pesca;
- VI – os tamanhos de captura;
- VII – as áreas interditadas ou de reservas;
- VIII – as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo;
- IX – a capacidade de suporte dos ambientes;



X – as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade;

XI – a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques.

Art. 15. Os órgãos ambientais competentes deverão identificar as barragens, diques e aterros existentes no bioma Pantanal, fixando, aos responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, prazo para remoção ou adequação, se ficar constatado que causam significativos danos ao ecossistema do Pantanal.

Art. 16. Os órgãos ambientais competentes promoverão a realização de plano de manejo para as Unidades de Conservação existentes no bioma Pantanal.

Art. 17. No uso e construção de estradas no bioma Pantanal deverá ser observada a dinâmica hidrológica, visando à minimização dos impactos de represamento.

Art. 18. Para a construção de hidrelétricas nas bacias hídricas do bioma Pantanal é obrigatória a formulação de plano de gestão de recursos hídricos que objetive reduzir os efeitos sobre o pulso de inundação na bacia.

Art. 19. As infrações ao estabelecido nessa Lei estão sujeitas às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas ou civis.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

